

AVULSO NÃO  
PUBLICADO:  
PROPOSIÇÃO DE  
PLENÁRIO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 109-C, DE 2015

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento da Grande São Luis e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento da São Luis e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela rejeição (relator: DEP. PAES LANDIM); da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela rejeição (relator: DEP. MIGUEL HADDAD); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. HILDO ROCHA).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;  
DESENVOLVIMENTO URBANO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar a Região Integrada de Desenvolvimento da Grande São Luis, com o objetivo de articular e harmonizar as ações administrativas da União e do Estados do Maranhão, conforme o previsto no inciso IX do art. 21, no art. 43, e no inciso IV do art. 48 da Constituição Federal.

§ 1º A Região de que trata este artigo é constituída pelos Municípios de São Luis, São José de Ribamar, Paço do Lumiar, Raposa, Bacabeira e Alcântara, no Estado do Maranhão.

§ 2º Os Municípios que vierem a ser constituídos a partir de desmembramento de território de Municípios citados no parágrafo anterior passarão a compor, automaticamente, a Região Integrada de Desenvolvimento da Grande São Luis.

Art. 2º Será criado um Conselho Administrativo que coordenará as atividades da Região Integrada de Desenvolvimento da Grande São Luis.

*Parágrafo único.* As atribuições e a composição do Conselho Administrativo de que trata este artigo serão definidas em regulamento, dele participando representantes dos Estados do Maranhão e dos Municípios abrangidos pela Região Integrada de Desenvolvimento da Grande São Luis.

Art. 3º Consideram-se de interesse da Região Integrada de Desenvolvimento da Grande São Luis os serviços públicos comuns ao Estado do Maranhão e aos Municípios que a integram, especialmente aqueles relacionados às áreas de infraestrutura, prestação de serviços, de geração de emprego e renda, de ações em turismo; em saúde, saneamento, educação, cultura, lazer, bem como ações em outras áreas de atuação de interesse comum.

Art. 4º É o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento da Grande São Luis.

Art. 5º Os programas e projetos prioritários para a Região, com especial ênfase para os relativos à infraestrutura básica e geração de empregos e renda, serão financiados com recursos:

I - de natureza orçamentária, que lhes forem destinados pela União, na forma da lei;

II - de natureza orçamentária que lhes forem destinados pelos do Maranhão e pelos Municípios abrangidos pela Região Integrada de que trata esta Lei Complementar;

III - de operações de crédito externas e internas.

Art. 6º A União poderá firmar convênios com o Estado do Maranhão e com os Municípios referidos no § 1º do art. 1º, com a finalidade de atender ao disposto nesta Lei Complementar.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei complementar visa autorizar ao Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento da Grande São Luis e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento da São Luis, visando especialmente a promoção de ações projetos prioritários para a Região, com especial ênfase para os relativos à infraestrutura básica e geração de empregos e renda.

Ressalte-se que a citada Região Integrada é composta por Municípios localizados na Ilha, que são a própria São Luis, que conta hoje com cerca de 1.100.000 habitantes; São José de Ribamar com 175.000; Paço do Lumiar com 115.000; Raposa com 30.000; Alcântara com 22.000 e Bacabeira com 17.000, o que perfaz um conjunto populacional de cerca de 1.500.000 habitantes.

A criação da Região Integrada de Desenvolvimento da Grande São Luis vem no sentido de propiciar o desenvolvimento com sustentabilidade, especialmente no que tange as ações de infraestrutura e geração de empregos e renda, visando especialmente ações que propiciarião a inserção desse contingente populacional, que hoje não tem o atendimento e assistência de que são merecedores, por diversos fatores.

Em face do exposto, nobres pares, a proposta que ora apresentamos, merece aprovação, porque vem no sentido não só de buscar desenvolver os Municípios em Comento, por vias da criação da Região Integrada de Desenvolvimento da Grande São Luis, mais também propiciar melhorias nas condições de vida dos seus habitantes.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2015.

Deputado Rubens Pereira Júnior  
PC do B / MA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO II  
DA UNIÃO**

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação)

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para

execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

(*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas e industriais; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006*)

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006*)

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; (*Primitiva alínea c renomeada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006*)

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação*)

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;  
 XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;  
 XX - sistemas de consórcios e sorteios;  
 XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;  
 XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;  
 XXIII - segurança social;  
 XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;  
 XXV - registros públicos;  
 XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;  
 XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo

## CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### Seção II Dos Servidores Públicos *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)*

### Seção IV Das Regiões

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º Lei complementar disporá sobre:

I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento;  
 II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

§ 2º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do poder público;  
 II - juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;  
 III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;

IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º Nas áreas a que se refere o § 2º, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

## TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

### CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

## Seção I Do Congresso Nacional

Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

§ 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

§ 2º Cada Território elegerá quatro Deputados.

Art. 46. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.

§ 2º A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.

§ 3º Cada Senador será eleito com dois suplentes.

Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

## Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;  
II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;  
III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;  
IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;  
V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da

União;  
VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;  
VIII - concessão de anistia;  
IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação*)

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)

XII - telecomunicações e radiodifusão;  
XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

## COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de autoria do ilustre Deputado Rubens Pereira Júnior, que autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento (Ride) da Grande São Luís e instituir seu Programa Especial de Desenvolvimento. A Ride será formada pelos municípios de São Luís, São José de Ribamar, Paço do Lumiar, Raposa, Bacabeira e Alcântara, no Estado do Maranhão, bem como pelos municípios que porventura venham a ser constituídos por eventual desmembramento destes.

O art. 2º prevê a criação de um Conselho Administrativo para coordenar as atividades da Ride da Grande São Luís, com atribuições e composição a serem definidas em regulamento, garantindo-se a participação de representantes do Estado do Maranhão e dos municípios integrantes.

Nos termos do projeto, consideram-se de interesse da Ride os serviços públicos comuns ao Estado do Maranhão e aos municípios que a integram, especialmente aqueles relacionados às áreas de infraestrutura, prestação de serviços, geração de emprego e renda, turismo, saúde, saneamento, educação, cultura e lazer.

Pelo art. 4º, o Poder Executivo fica autorizado a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento da Grande São Luís. Na sequência, o art. 5º estatui que os programas e projetos prioritários serão financiados com recursos: I – de natureza orçamentária, que lhes forem destinados pela União, na forma da lei; II – de natureza orçamentária que lhes forem destinados pelos do Maranhão e pelos Municípios abrangidos pela Região Integrada de que trata a proposição; e III – de operações de crédito externas e internas.

O art. 6º, por fim, estabelece que a União poderá firmar convênios com o Estado do Maranhão e com os municípios integrantes da Ride, com a finalidade de atender ao disposto na Lei Complementar.

O autor busca demonstrar a relevância dessa medida a partir da necessidade de levar o desenvolvimento sustentável à região delimitada, visando especialmente ações que propiciarão o incremento da qualidade de vida desse contingente populacional.

O projeto foi inicialmente distribuído às Comissões de Desenvolvimento Urbano (mérito), de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Em 29 de junho de 2015, foi deferido pela Mesa Diretora o Requerimento nº 2.233/2015, com a inclusão de análise de mérito também pela Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (Cindra).

A proposição tramita em regime de prioridade e está sujeito à apreciação do plenário. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PLP 109/2015.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O projeto em análise tem a nobre intenção de melhorar as condições de vida da população dos municípios com os quais se pretende estruturar a Região Integrada de Desenvolvimento da Grande São Luís, no Estado do Maranhão.

Como bem explica o Ministério da Integração Nacional<sup>1</sup>, a Ride tem como objetivo articular e harmonizar as ações administrativas **da União, dos Estados e dos municípios** para a promoção de projetos que visem à dinamização econômica de territórios de baixo desenvolvimento e assim, conseguir prioridade no recebimento de recursos públicos destinados à promoção de iniciativas e investimentos que reduzam as desigualdades sociais e estejam de acordo com o interesse local pactuado entre os entes participantes.

Os dispositivos constitucionais que fundamentam a criação de Rides são: art. 21, inciso IX, art. 43, e inciso IV do art. 48. Os dois primeiros incumbem a União de, respectivamente, “elaborar e executar *planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social*” e “articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e a redução das desigualdades regionais”. O terceiro dispositivo citado incumbe o Congresso Nacional de dispor sobre todas as matérias de competência da União, entre elas, “*planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento*”.

O texto constitucional trata, portanto, da atuação da União em determinados espaços do território nacional, seja para elaboração de planos e programas ou para a articulação da sua ação administrativa, com vistas à promoção do desenvolvimento. A União pode, nessa linha, atuar em conjunto com os Estados e os municípios, formando regiões integradas de desenvolvimento para a execução de planos nacionais de desenvolvimento econômico e redução de desigualdades regionais.

A Tabela a seguir traz alguns indicadores dos municípios indicados no PLP 109/2015 para criação da Ride da Grande São Luís:

Município	IDHM 2010	Densidade demográfica (hab/km <sup>2</sup> )	PIB a preços correntes
São Luís	0,768	1.215,7	24.601.718
São José de Ribamar	0,708	419,8	676.030
Paço do Lumiar	0,724	855,8	406.399
Raposa	0,626	397,2	130.498
Bacabeira	0,629	24,3	204.383
Alcântara	0,573	14,70	89.893

Fonte: <http://www.cidades.ibge.gov.br/xtras/uf.php?lang=&coduf=21&search=maranhao>.  
Acesso em: 08/12/2015.

A desigualdade existente é facilmente identificada, mas nota-se que **os municípios contemplados pela proposição em epígrafe estão todos dentro da mesma Unidade da Federação** e, inclusive, já compõem a Região Metropolitana da Grande São Luís (RMGSL).

<sup>1</sup> Disponível em: [http://www.mi.gov.br/regioes\\_integradas\\_rides](http://www.mi.gov.br/regioes_integradas_rides). Acesso em: 08/12/2015.

A criação da RMGSL deu-se pelo art. 19 da Constituição Estadual do Maranhão, de 1989, com abrangência, organização e funções definidas posteriormente pela Lei Complementar Estadual nº 38, de 12 de janeiro de 1998 (alterada pela Lei Complementar nº 69, de 23 de dezembro de 2003)<sup>2</sup>. A base é o art. 25, § 3º, da Constituição Federal.

No que se refere à gestão metropolitana, a LCE nº 38/1998 criou o Conselho de Administração e Desenvolvimento da Região Metropolitana da Grande São Luís (COADEGS), cuja composição é regulada em seu art. 8º, no qual se disciplina a participação dos Poderes Executivos e Legislativos **estaduais e municipais**.

Evidencia-se que por estarem todos os municípios situados dentro da mesma Unidade da Federação, o mecanismo mais adequado para promover sua integração é, de fato, a composição de uma região metropolitana, como ocorre hoje. Intervenção direta da União nesse arranjo poderia configurar desrespeito à autonomia garantida aos entes federados pelo Pacto Federativo. A Ride como instrumento de integração regional foi criada com o objetivo de promover uma ação mais ampla que a prevista nas regiões metropolitanas.

Estudos realizados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea)<sup>3</sup> indicam que a legislação estadual vigente no Maranhão não tem sido suficiente para a efetivação dos arranjos institucionais da gestão metropolitana, o que sinaliza para a necessidade de reformulação da estratégia de desenvolvimento e gestão compartilhada.

Há necessidade, entretanto, de uma abordagem diferenciada para que se possa alçar a estratégia de integração ao patamar de Lei Federal, sendo requisito imprescindível a composição da Ride por municípios de **dois ou mais estados**.

Nestes termos, voto pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 109, de 2015, por não atender aos requisitos técnicos mínimos necessários à formação de uma Ride.

Sala da Comissão, em 22 de dezembro de 2015.

Deputado **PAES LANDIM**  
Relator

---

<sup>2</sup> A inclusão de Bacabeira na RMGSL se deu em 2012, pela aprovação do PLC 010/11 na Assembleia Legislativa do Maranhão, que ainda não foi sancionado, segundo informação do Governo do Estado do MA disponível em: <http://www.ma.gov.br/governo-define-acoes-integradas-para-regiao-metropolitana-de-sao-luis/>.

<sup>3</sup> Disponível em:  
[http://www.ipea.gov.br/redeipea/images/pdfs/governanca\\_metropolitana/rel1\\_1\\_rmgsl.pdf](http://www.ipea.gov.br/redeipea/images/pdfs/governanca_metropolitana/rel1_1_rmgsl.pdf). Acesso em: 08/12/2015.

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 109/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paes Landim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marcos Abrão - Presidente, Arnaldo Jordy e Alan Rick - Vice-Presidentes, Angelim, Janete Capiberibe, Júlia Marinho, Lucio Mosquini, Rocha, Ságuas Moraes, Abel Mesquita Jr., Beto Salame, Edmilson Rodrigues, Joaquim Passarinho, Jorge Boeira, Paes Landim, Remídio Monai, Ricardo Teobaldo e Simone Morgado.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2016.

Deputado MARCOS ABRÃO  
Presidente

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 109, de 2015, de autoria do Deputado Rubens Pereira Júnior, pretende autorizar o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento (Ride) da Grande São Luis, com o objetivo de articular e harmonizar as ações administrativas da União e do Estado do Maranhão. A Ride, consoante o projeto, seria composta pelos Municípios de São Luis, São José de Ribamar, Paço do Lumiar, Raposa, Bacabeira e Alcântara.

A proposição prevê a criação de um Conselho Administrativo, composto por representantes dos municípios integrantes da Ride e por representante do Estado do Maranhão, para coordenar as atividades da região. Ademais, especifica que são consideradas de interesse da Ride da Grande São Luis os serviços públicos comuns aos municípios que a integram, tais como turismo, saúde, educação, saneamento e desenvolvimento de infraestrutura.

A proposição pretende autorizar ainda o Poder Executivo a instituir o Programa de Desenvolvimento da Grande São Luis. Nesse ínterim, o projeto estatui que os programas e projetos prioritários para a região serão financiados com recursos da União, do Estado do Maranhão ou dos municípios integrantes da Ride, conforme o caso. Por fim, especifica que a União poderá firmar convênios com o Estado do Maranhão ou com os municípios integrantes da Ride, a fim de atender aos objetivos da região.

O autor justifica sua proposição, argumentando que a criação da Ride da Grande São Luis tem o objetivo de propiciar desenvolvimento com sustentabilidade e alavancar o desenvolvimento de infraestrutura e a geração de emprego e renda.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário e tramita sob o regime de prioridade, tendo sido distribuída à Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA), à Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU) e à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na CINDRA, onde já teve seu mérito avaliado, o PLP nº 109/2015 recebeu parecer pela rejeição, o qual foi aprovado por unanimidade. A rejeição foi fundamentada na ausência de requisitos técnicos que justificassem a criação de uma Ride nos moldes propostos pelo projeto.

Mais especificamente, o parecer registrou que os objetivos perseguidos pelo PLP nº 109/2015 já se encontram abrangidos pela instituição da Região Metropolitana da Grande São Luis, criada pelo art. 19 da Constituição Estadual do Maranhão de 1989 e com abrangência, organização e funções definidas pela Lei Complementar nº 38, de 1998.

Nesta CDU, onde o projeto também terá seu mérito avaliado, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

É inegável a relevância das questões regionais no País. O Brasil conta, atualmente, com 72 regiões metropolitanas legalmente instituídas, 5 aglomerações urbanas e 3 Regiões Integradas de Desenvolvimento, as quais, conjuntamente, abrigam aproximadamente 57% da população urbana nacional<sup>4</sup>. É compreensível, portanto, as preocupações que motivaram a apresentação do PLP nº 109/2015.

A questão é tão relevante que motivou esta CDU a criar a Subcomissão de Governança Metropolitana, a qual tenho a honra de presidir. Ao longo dos trabalhos dessa subcomissão, temos percebido que, ao mesmo tempo em que a questão regional é relevante, ela é também complexa e portadora de diversos problemas que merecem ser equacionados e evitados.

Um desses problemas se refere elevada reprodução de unidades regionais sem controle e critérios claros e objetivos. Isso significa que a elevada quantidade de unidades regionais no País não se deve, necessariamente, à existência factual dessas regiões. Em questão metropolitana, por exemplo, é

---

<sup>4</sup> Trecho de declaração do Sr. **Luiz José Pedretti**, Diretor Vice-Presidente da Empresa Paulista de Planejamento Metropolitano, em sede de audiência pública na Subcomissão de Governança Metropolitana da Câmara dos Deputados, ocorrida em 18/5/2016.

possível observar diversas regiões metropolitanas sem os requisitos técnicos mínimos capazes de caracterizá-las como unidades regionais, de fato.

Essa falta de controle e critério torna-se nítida ao se observar o quadro regional extremamente diversificado do Brasil. As diferenças envolvem questões demográficas, de distribuição regional e até de urbanização.

Dados do Observatório das Metrópoles<sup>5</sup> apontam, por exemplo, que, dos municípios que integram regiões metropolitanas, quase 60% possui população inferior a 20 mil habitantes. Esses mesmos municípios concentram, juntos, menos de 6% da população. Ou seja, a maior parte dos habitantes está concentrada em uma pequena parcela de regiões metropolitanas.

Distorção parecida é observada no grau de urbanização desses territórios. O Observatório das Metrópoles<sup>1</sup> aponta que, dos aproximados 1.300 (mil e trezentos) municípios que compõem as regiões metropolitanas existentes, 49 (quarenta e nove) possuem grau de urbanização tão baixo que podem ser considerados territórios praticamente rurais. Outros 277 se enquadram em um grupo onde mais da metade da população reside em áreas rurais. A conclusão do Observatório é de que mais da metade dos municípios do que hoje compõem as regiões metropolitanas têm grau de urbanização inferior à média registrada para o País.

Esse contexto evidencia que muitas unidades regionais são criadas sem possuírem necessidade real para tanto. Em outras palavras, sem reunir os critérios que as caracterizem como território que requer planejamento e organização diferenciada. Em nossa Subcomissão de Governança Metropolitana, observamos que essa reprodução de unidades regionais se faz pelo desvirtuamento de seus reais objetivos. Buscam-se benefícios conferidos por legislações setoriais, sem objetivar, de fato, a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Esse desvirtuamento de objetivos é verificado também nas Regiões Integradas de Desenvolvimento (Rides) existentes. Essas regiões, que deveriam ter fins apenas administrativos, acabam por configurar, na prática, verdadeiras regiões metropolitanas, na medida em que compartilham funções de interesse comum, possuem forte interação e fluxo de pessoas e serviços e cujos municípios integrantes não podem mais conduzir seu planejamento e organização de forma isolada e, ao mesmo tempo, eficiente.

Temos também verificado essa realidade nos trabalhos da Subcomissão de Governança Metropolitana. A questão das Rides tem sido por diversas vezes discutida no âmbito de audiências públicas que realizamos nesse fórum. Cito, por exemplo, a audiência pública realizada no dia 18/5/2016, com a presença do Sr. Luiz José Pedretti, Diretor Vice-Presidente da Empresa Paulista de

---

<sup>5</sup> Unidades Territoriais Urbanas no Brasil – regiões Metropolitanas, Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico e Aglomerações Urbanas em 2015. Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia Observatório das Metrópoles. 2015

Planejamento Metropolitano. Na oportunidade, o convidado reafirmou o entendimento de que as Rides existentes configuram-se como verdadeiras regiões metropolitanas, como, por exemplo, a própria Ride do DF e Entorno.

Diante dessa realidade, o Sr. Luiz José Pedretti propôs à Subcomissão de Governança Metropolitana que incluísse, entre os objetivos de seus trabalhos, a adoção de medidas para incentivar a transformação das Rides em regiões metropolitanas. Com isso, essas unidades passariam a dispor de vantagens e instrumentos de gestão e organização previstos apenas para regiões metropolitanas e que são significativamente importantes para o desenvolvimento desses territórios.

Observo no PLP nº 109/2015 a exata reprodução de toda essa problemática. Propõe-se a criação de uma Ride, quando, em verdade, objetiva-se criar mecanismos e processos de gestão típicos de regiões metropolitanas. O projeto, ao dispor em seu art. 3º sobre serviços de interesse comum, toca no cerne do que caracteriza uma região metropolitana: a gestão, a organização e o planejamento de serviços e funções de interesse comum a mais de um ente federativo.

Dessa forma, não há que se falar em Ride, quando vislumbra-se características claras de região metropolitana. Região metropolitana essa, inclusive, já existente. Trata-se da Região Metropolitana da Grande São Luís, criada em 1998 pela Lei Complementar Estadual nº 38, de 1998.

A região é composta por cinco municípios (São Luís, São José de Ribamar, Paço de Lumiar, Raposa e Alcântara) e, conforme Relatório do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea)<sup>6</sup>, enfrenta os problemas típicos desse tipo de aglomerado, tais como os referentes à mobilidade urbana, ao uso do solo, à habitação, ao saneamento, entre outros.

O equacionamento desses problemas certamente não envolve a institucionalização de outro tipo de unidade regional, como a Ride. A criação de uma Ride apenas reproduziria e aprofundaria as distorções já existentes, caracterizadas pelo elevado número de unidades regionais, sem critérios ou objetivos claros para seu funcionamento e gestão.

Em meu entendimento, o desenvolvimento da região de que trata o PLP nº 109, de 2015, envolve a melhoria da gestão e de governança metropolitana daquele território, a fim de que o aglomerado já institucionalizado opere como tal. Ou seja, promova integração e relacionamento interfederativo para o planejamento e organização conjunta de suas funções e serviços comum, bem como a solução conjunta e colaborativa dos problemas que afetam suas populações.

---

<sup>6</sup> Governança Metropolitana no Brasil. Relatório de Pesquisa – Caracterização e Quadros de Análise Comparativa da Governança Metropolitana no Brasil: arranjos institucionais de gestão metropolitana (Componente 1). Região Metropolitana da Grande São Luís. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. 2014. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/redeipea/images/pdfs/governanca\\_metropolitana/rel1\\_1\\_rmgsl.pdf](http://www.ipea.gov.br/redeipea/images/pdfs/governanca_metropolitana/rel1_1_rmgsl.pdf)

De minha parte, firmo compromisso de que a Subcomissão de Governança Metropolitana está atuando para contribuir nessa questão. No que se refere ao PLP nº 109, de 2015, no entanto, não entendo que ele possa trazer os efeitos positivos que a realidade requer.

Em face do aqui exposto, sou pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 109, de 2015.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2016.

Deputado MIGUEL HADDAD  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 109/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Miguel Haddad.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Givaldo Vieira - Presidente, Caetano - Vice-Presidente, Alex Manente, Carlos Marun, Dejorge Patrício, João Paulo Papa, Leopoldo Meyer, Marcelo Álvaro Antônio, Marcos Abrão, Miguel Haddad, Rodrigo de Castro, Tenente Lúcio, Angelim, Hildo Rocha, Julio Lopes, Rôney Nemer e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 5 de abril de 2017.

Deputado GIVALDO VIEIRA  
Presidente

### **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 109, de 2015, do Deputado Rubens Pereira Júnior, autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento (Ride) da Grande São Luis, com o propósito de articular as ações da União e do Governo do Estado do Maranhão.

A Ride será constituída pelos Municípios de Alcântara, Bacabeira, Paço do Lumiar, Raposa, São José de Ribamar, além, naturalmente, do Município de São Luis.

O art. 2º da proposição prevê a criação de um Conselho Administrativo, com representantes dos Municípios integrantes da Ride e por

representante do Governo do Estado do Maranhão. Este órgão colegiado terá a incumbência de coordenar as atividades da RIDE, nos termos do regulamento.

A proposição especifica ainda que são consideradas de interesse da Ride da Grande São Luis os serviços públicos de interesse comum dos entes, tais como turismo e lazer, saúde, educação e cultura, saneamento e desenvolvimento de infraestrutura.

Os arts. 4º e 5º do Projeto de Lei Complementar tratam do Programa de Desenvolvimento da Grande São Luis, prevendo que os programas e projetos prioritários para a região serão financiados com recursos da União, do Governo do Estado do Maranhão ou dos Municípios integrantes da Ride.

Por fim, a proposição especifica que a União poderá firmar convênios com o Governo do Estado do Maranhão ou com os Municípios integrantes da Ride, a fim de atender aos objetivos de interesse da população da região.

O autor argumenta que a criação da Ride da Grande São Luis propiciará desenvolvimento com sustentabilidade e alavancar o desenvolvimento de infraestrutura e a geração de emprego e renda.

O projeto de lei complementar, nos termos regimentais, está sujeita à apreciação do Plenário e tramita sob o regime de prioridade, tendo sido distribuída à Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA), à Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), a esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na CINDRA, onde já teve seu mérito avaliado, o recebeu parecer pela rejeição. A rejeição foi fundamentada na ausência de requisitos técnicos que justificassem a criação de uma Ride nos moldes propostos pelo projeto. Do mesmo modo o projeto de lei complementar foi rejeitado na CDU.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e como adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

A proposta de criação de Região Integrada de Desenvolvimento da Grande São Luiz contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não

acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

Nesse caso, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT deve-se concluir no voto final da CFT que não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Já em relação ao mérito, nada obstante a posição contrária das comissões anteriores nas quais a matéria tramitou, somos inclinados a divergir em nosso voto neste Colegiado das posições ali adotadas, mesmo porque há precedentes favoráveis a proposições desta ordem que culminaram na edição de normas legais. Este foi o caso, por exemplo, da Lei Complementar nº 94, de 1998, que autorizou o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal.

Como bem destacou em seu parecer, o ilustre Deputado Paes Landim, na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, a RIDE exatamente o propósito de articular e harmonizar as ações **da União, dos Estados e dos Municípios** para a promoção de projetos que visem à dinamização econômica de territórios de baixo desenvolvimento e assim, priorizar a alocação de recursos públicos destinados a iniciativas e investimentos que reduzam as desigualdades econômicas e sociais e estejam de acordo com o interesse pactuado entre os entes políticos participantes.

Ainda nos referindo ao parecer acima citado, a criação de RIDES está amparada no texto constitucional nos arts. 21, inciso IX, 43, e 48, inciso IV. Cabe à União, em sua indelegável tarefa de natureza equalizadora, elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território, de desenvolvimento econômico e social, além de articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando à redução das desigualdades regionais. Do mesmo modo, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União, entre elas, planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento.

A criação da RIDE na região da grande São Luiz atende perfeitamente ao que dispõem os citados dispositivos constitucionais, tendo em vista os conhecidos indicadores de desenvolvimento dos Municípios que integram a referida região. Por oportuno, um fato novo pode, inclusive, adicionar elementos que justificam ainda mais a criação da RIDE, qual seja o acordo entre Brasil e EUA para utilização da base de Alcântara, que poderá implicar a necessidade de investimentos públicos para dar suporte aos impactos do referido acordo na região.

Parece-nos evidente que o contraste entre a força econômica trazida pelo elevado investimento americano na base de Alcântara e as deficiências

históricas de infraestrutura e as carências socioeconômicas da região do entorno de São Luiz exigem a presença da União no equacionamento destes problemas por meio de ações conjuntas com o Governo do Estado do Maranhão e com os Municípios envolvidos.

Por derradeiro, estamos diante de uma proposição que delega à União uma tarefa que pode ser perfeitamente equacionada do ponto de vista fiscal, permitindo que as ações associadas a ela de responsabilidade do governo federal possam ser ajustadas e inseridas no orçamento federal sem comprometer as metas fiscais de cada exercício financeiro.

Em face do exposto, votamos pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública da União, não cabendo, então, pronunciamento quanto à sua adequação financeira ou orçamentária. No mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar 109 de 2015.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2019.

Deputado HILDO ROCHA  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 109/2015; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hildo Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sergio Souza - Presidente, Júlio Cesar e Vinicius Farah - Vice-Presidentes, Alê Silva, Denis Bezerra, Elias Vaz, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Flávio Nogueira, Gil Cutrim, Gleisi Hoffmann, Guiga Peixoto, Hercílio Coelho Diniz, Hildo Rocha, Lucas Redecker, Luis Miranda, Mauro Benevides Filho, Osires Damaso, Otto Alencar Filho, Paulo Ganime, Ruy Carneiro, Sidney Leite, Assis Carvalho, Charles Evangelista, Christiane de Souza Yared, Christino Aureo, Dr. Frederico, Evair Vieira de Melo, Fábio Mitidieri, Laercio Oliveira, Lafayette de Andrade, Leda Sadala, Lucas Vergilio, Marcelo Moraes, Marcelo Ramos, Newton Cardoso Jr, Paulo Azi e Santini.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2019.

Deputado SERGIO SOUZA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**